

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

JEFERSON DA SILVA PEREIRA

**A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E OS DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO
DOS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA NO TERRITÓRIO
QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO/OROCÓ/PE**

CURITIBA

2019.

JEFERSON DA SILVA PEREIRA

**A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E OS DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DOS
PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA NO TERRITÓRIO
QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO/OROCÓ/PE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello

CURITIBA

2019.

TERMO DE APROVAÇÃO

JEFERSON DA SILVA PEREIRA

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E OS DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DOS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA NO TERRITÓRIO QUILOMBOLA ÁGUAS DO VELHO CHICO/OROCÓ/PE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela banca examinadora:

Prof. Doutor Ricardo Prestes Pazello

Orientador- Setor de Ciências Jurídicas da UFPR

Prof. Doutor Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Professor titular de Direito Agrário e Socioambiental no Programa de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Fernando Gallardo Vieira Prioste

Mestre em Direito Agrário e Socioambiental pelo Programa de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

CURITIBA

2019.

Aos meus pais e familiares, a minha companheira, meu príncipe Heitor, que foram grandes incentivadores e que sempre acreditaram nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ao Território Quilombola Águas do Velho Chico, local de onde advim e para onde quero regressar. À Comissão Municipal de Articulação das Comunidades Quilombolas (CMACQ), representada pelas pessoas de Jacielma Santos, Joabe Pereira, Lurdes Teixeira, Alexandre Pereira, Isaias Landim, Maria Senhora e Ingride Dantas, por serem minha base cultural e doutrinária, ao meu orientador, professor Ricardo Prestes Pazello, pelo acompanhamento, orientação e amizade. Ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de sua diretora professora Vera Karam de Chueiri, de sua coordenadora do curso de Direito professora Tatyana Scheila Friedrich, pelo apoio recebido. Ao Coordenador da Turma Nilce de Souza e grande amigo paranaense com sangue nordestino, professor Manoel Caetano Ferreira Filho, pela compreensão nos momentos difíceis. Aos Professores e colaboradores Liana Amin Lima da Silva, Liliana de Mendonça Porto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Oriel Rodrigues e Fernando Gallardo Vieira Prioste, pelas contribuições e sugestões no trabalho. Um agradecimento também ao grupo da pesquisa do NEAB (Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros) que estava sempre presente em todo o processo de aprendizado no curso de Direito, nos bons e maus momentos.

"Vá em busca de seu povo. Ame-o. Aprenda com ele. Planeje com ele. Sirva-o. Comece com aquilo que ele sabe. Construa com aquilo que ele tem."

Kwame N'Krumah

RESUMO

Neste trabalho abordarei, dentre as várias Convenções da OIT, a Convenção nº 169, que trata dos povos indígenas e tribais, uma normativa de direito internacional ratificada pelo Brasil em 2002, deste modo passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como uma norma supralegal. Tendo sua aplicabilidade garantida pela Carta Magna, a Convenção assegura às comunidades quilombolas o direito a consulta, livre, prévia e informada, diante das ações estatais, empresarias, ou não estatais que impactaram diretamente no seu modo de viver. Porém o grande entrave enfrentado pelas comunidades quilombolas atualmente é possibilitar que a consulta seja realizada de acordo com normas internas das próprias comunidades. Para tanto as comunidades quilombolas estão procurando, na construção dos protocolos de consulta, uma forma de garantir que as consultas sejam não só realizadas, mas que estejam de acordo com suas realidades. É nesta seara que este trabalho se debruça, tentando equalizar as experiências exitosas na construção geral dos protocolos e os desafios na construção nos protocolos no território quilombola Águas do Velho Chico, partindo inicialmente de uma contextualização do surgimento da OIT, passando pela aplicação da Convenção nº 169 nas comunidades tradicionais até chegar aos desafios da proposta de construção dos protocolos nas comunidades quilombolas de Águas do Velho Chico.

Palavras-chave: Convenção nº 169 da OIT; Comunidades Quilombolas; Protocolos comunitários de Consulta.

ABSTRACT

In this work I will address, among the various ILO Conventions, Convention 169, which deals with indigenous and tribal peoples, a normative of international law ratified by Brazil in 2002, thus becoming part of the Brazilian legal system as a supralegal norm. Having its applicability guaranteed by the Magna Carta, the Convention assures quilombola communities the right to free, prior and informed consultation in the face of state actions that have directly impacted their way of life. However, the great obstacle faced by quilombola communities today is to enable the consultation to be carried out in accordance with the internal norms of the communities themselves. To this end, the quilombola communities are seeking, in the construction of the consultation protocols, a way to ensure that the consultations are not only carried out, but that they are in accordance with their realities. It is in this area that this work is focused, trying to equalize the successful experiences in the general construction of the protocols and the challenges in the construction of the protocols in the quilombola territory of Águas do Velho Chico, starting from a contextualization of the emergence of the ILO, passing through the application of Convention 169 in traditional communities until arriving at the challenges of the proposal for the construction of protocols in the quilombola communities of Águas do Velho Chico.

Keywords: ILO Convention 169; Quilombola Communities; Community Consultation Protocols.

SUMÁRIO

Introdução	10
1.A Convenção nº 169 da OIT e as Comunidades Quilombolas	12
1.1.O que é a Convenção nº 169?.....	13
1.2. Sujeitos da Convenção nº169.....	14
1.3. Casos de Aplicabilidade da Convenção 169 nas Comunidades Quilombolas.....	17
1.4. Direito a Consulta e ao Consentimento livre, prévio e informado.....	21
1.5. Os Protocolos Comunitários de Consulta nas Comunidades Quilombolas.....	23
2. O Território Quilombola Águas do Velho Chico	25
2.1. Contornos Gerais do Território.....	25
2.2. Processo de reconhecimento quilombola.....	26
2.3. Organização e luta do Território.....	29
3. Exemplos de protocolos: Reflexões sobre a elaboração de um protocolo de consulta no Território Quilombola Águas do Velho Chico	36
3.1. Protocolo de Consulta dos quilombolas de Jambuaçu/Moju-PA.....	37
3.2. Protocolo de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá.....	40
3.3. Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas de Santarém.....	42
3.4. Protocolo de Consulta de Gibrié de São Lourenço.....	45
3.5. Refletindo sobre a perspectiva de elaboração de Protocolo de Consulta no Território Quilombola Águas do Velho Chico.....	49
Considerações Finais	55
Referências bibliográficas	57

Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar a importância da convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e os protocolos comunitários de consulta na garantia dos direitos das comunidades quilombolas do Território Águas do Velho Chico.

Para isso a pesquisa desenvolveu-se a partir do estudo bibliográfico sobre um breve histórico da convenção nº 169, o seu processo de inserção no ordenamento pátrio e sua aplicabilidade nas comunidades quilombolas e da observação do processo de construção de alguns protocolos em comunidades quilombolas, destacando os protocolos produzidos pelos quilombos do Estado do Pará, que atualmente é um dos estados que tem mais quilombolas que produziram protocolos de consulta, dentre os quais analisei as cartilhas digitais e físicas dos protocolos dos quilombos do município de Santarém: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba e Tinguu, dos quilombolas de Jambuaçu do município de Moju, dos quilombos de Abacatal/Aurá da cidade de Ananindeua e por último dos quilombolas de Gibrié de São Lourenço, que fica localizado no município de Barcarena; por isso foram referência de observação deste trabalho.

Num segundo momento a partir da minha realidade como quilombola do Território Águas do Velho Chico, fiz o estudo do Laudo antropológico do Território que foi concluído no ano de 2014, dos conflitos socioambientais enfrentados pelas comunidades tais como: a transposição do Rio São Francisco, o projeto de construção da Hidrelétrica de Pedra Branca e de políticas públicas voltadas à educação das comunidades, tudo isso a fim de obter elementos sobre a história do Território, sua formação e enfrentamento aos grandes empreendimentos, e impactos das políticas públicas no âmbito da educação no território, e como as lideranças das comunidades estavam lidando com estas situações. Para isso no meu tempo-comunidade, que é um dos períodos nos cursos do Programa nacional de Educação na Reforma Agrária em que os estudantes retornam as suas comunidades depois de um tempo na universidade/escola para colocar em prática os aprendizados, realizei entrevistas com

as lideranças a fim de obter tais informações, sendo que, com as lideranças que não consegui conversar pessoalmente, utilizei ferramentas de comunicação digital como WhatsApp para entrevistá-las. Com estas informações, foi possível traçar, mesmo que não dentro de uma completude diante da complexidade da realidade, um ensaio de um enredo do panorama da realidade local, da incidência da convenção nº 169 e bases para uma possibilidade de construção dos protocolos no território.

1- A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Comunidades quilombolas

O Estado Brasileiro foi por muito tempo carecedor de legislações que garantissem o direito das comunidades quilombolas a luz das leis existentes, ou seja, estes eram povos totalmente invisibilizados à luz das leis existentes. Com muita luta e resistência nossa organização aos poucos foi sendo reconhecida, principalmente por alguns intelectuais que na maioria das vezes eram negros, a exemplo de Clovis Moura que, em muitos de seus escritos, reconhecia a existência dos quilombos como uma organização, marcada pela resistência a um sistema de escravidão. Com o advento da abolição da escravidão de 1888, pouca coisa mudou, a chegada de novos libertos, pela “Lei Áurea”, de nada assegurou aos quilombos os seus poucos direitos previstos atualmente nas leis vigentes. Depois de 100 anos do fim da escravidão, com a luta do movimento quilombola organizado e de outros intelectuais negros como Abdias do Nascimento, em 1988 - ressalte-se, que pela primeira vez, desde a independência, e da entrada em vigor do período constitucional (entre as sete constituições que o Brasil teve: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967), - uma Constituição nacional recepcionou no corpo do seu texto, mesmo que no espaço transitório, um direito quilombola. O artigo nº 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), veio garantir o reconhecimento do direito à propriedade coletiva às comunidades quilombolas, porém, por ausência de regulamentação, este dispositivo constitucional não conseguiu dar conta da totalidade da realidade quilombola. Para isso, precisou de mais 15 anos de luta para que o estado brasileiro, como assim assevera, MARÉS (2015. P. 11), “(...) timidamente, estabelecesse em Decreto o rito para implementação daquele direito (Decreto nº 4887/2003)”. Este decreto foi e continua a ser um amparo importante para a concretização dos direitos quilombolas, pois fortalece os argumentos jurídicos dispostos no artigo nº 68 da ADCT. Porém, mesmo com garantias mínimas dispostas no decreto nº 4887/2013 como no artigo 68, foi necessário que o movimento quilombola buscasse em normas e tratados internacionais mais um mecanismo legal que forçasse o estado. até então signatário desta norma, ao cumprimento de um

direito que foi garantido pelo decreto nº 4887/2003, mas não respeitado na prática, o nosso direito ao autorreconhecimento e posteriormente o direito à consulta, prévia, livre e informada que não tinha previsão. O amparo legal dado para o implemento deste direito foi encontrado na convenção nº 169 da Organização internacional do Trabalho (OIT), cujas determinações foram incorporadas no ordenamento nacional, adquirindo *status* supralegal e, portando, suscetível de cumprimento pelo estado e objeto de reivindicação de seu cumprimento por parte das comunidades quilombolas.

1.1. O que é a OIT? e a Convenção nº 169?

A OIT (organização Internacional do Trabalho) é um órgão pertencente à ONU (Organização das nações Unidas), de arcabouço tripartite, formado por governos, empregadores e trabalhadores visando regular as relações de trabalho. Foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, no pós-primeira guerra mundial. Através de Convenções e recomendações a OIT busca dirimir os conflitos existentes nas relações de trabalho nos países signatários. Atualmente conta com 187 países membros, que sobre sua jurisdição são obrigados a promover oportunidades em condições decentes a homens e mulheres. No Brasil a OIT tem representação a partir do ano de 1950, desde então começou a desenvolver trabalhos de apoio ao combate ao trabalho forçado, infantil, tráfico de pessoas, desigualdade social e gênero e raça. Vejamos o seguinte trecho retirado do site do Departamento intersindical de assessora parlamentar (DIAP), em que cita o ex-juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, Francisco Rezek, “*a grande novidade trazida pela OIT foi a de colocar, no plano internacional, discussões que até então pertenciam exclusivamente ao plano interno dos países – as relações de trabalho*”. Para além de dar suporte e aporte aos países membros o OIT produz normas a serem seguidas por seus membros, sendo as principais, as convenções e recomendações. Segundo o DIAP (departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar), “*as recomendações são instrumentos opcionais, que tratam dos mesmos temas que as convenções, e estabelecem orientações para a política e a ação nacional. Já as Convenções são tratados internacionais sujeitos a ratificação dos países membros*”, ou seja, as recomendações podem ser seguidas ou não pelos países membros, já as convenções

uma vez ratificadas são de cumprimento obrigatório, sendo que cada estado que ratificou é obrigado a cada dois anos apresentar um relatório sobre como está sendo implementada a convenção ratificada. Atualmente segundo levantamento do DIAP, até junho de 2001, tinha sido aprovado na OIT, 183 convenções, dentre as quais destaca-se a convenção nº 169, que trata sobre os Povos Indígenas e Tribais. A partir desta convenção os povos e comunidades tradicionais ganharam mais um mecanismo de proteção e garantia dos seus direitos.

A Convenção nº 169 da OIT, surgiu a partir da Conferência Geral da OIT, convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do trabalho no dia 07 de junho de 1989 foi precedida pela convenção nº 107, de 05 de junho de 1957, que tutelava os povos e comunidades tradicionais de modo paternalista, tratando-os como incapazes necessitados de proteção estatal:

(...) Convenção 107, expressava preocupação com a proteção das populações indígenas em tom tutelar, com finalidade da integração progressiva das populações aos seus respectivos países. Baseava-se na questão étnica como moral, seguindo a ótica de tutela indígena, ou seja, os indígenas tratados como incapazes e em vias de integração e assimilação à sociedade nacional (AMIN, 2017, p 124).

O enfoque paternalista da convenção nº 107 sustentou-se por muito tempo, até ser substituída pela convenção nº 169. Esta nova convenção representou um marco no reconhecimento da autonomia dos povos e comunidades tribais, ou seja, reconhecendo sua capacidade de autogestão de suas próprias vidas.

1.2. Sujeitos da Convenção nº169 da OIT no Brasil: as comunidades quilombolas

A Convenção nº 169 da OIT entrou em vigor no Brasil no ano de 2003, ratificada pelo Brasil em 19/06/2002 por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002. Porém para as comunidades quilombolas sua aplicação aconteceu de forma mais tardia, pois segundo a autora SILVA. L.A. Liana (2017, p. 134):

“No caso dos quilombolas, em 2008 protocolaram a Comunicação Quilombola à Comissão de Especialistas Quilombolas na aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o cumprimento da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. No Informe de 2009, a comissão da Oficina Internacional do Trabalho (OIT) toma nota das comunicações recebidas em 27 de agosto de 2008 e enviada ao governo em 05 de setembro de 2008, exigindo um posicionamento do governo, esclarecimentos e acompanhamento do cumprimento da Convenção nº 169 em relação aos quilombolas. Desde então, o governo passou a responder por meio de relatórios encaminhados à OIT sobre a aplicação da Convenção às comunidades quilombolas”.

A convenção também modificou consideravelmente a nomenclatura utilizada para a denominação das pessoas das comunidades tradicionais. Na Convenção anterior nº 107, utilizava-se o termo “população” para se referir às pessoas das comunidades indígenas e tribais. A partir das discussões com as comunidades indígenas e tribais, definiu-se a utilização do termo “povos”, ao invés de “populações”, visto que este termo configura-se de modo mais genérico, referindo-se apenas a conglomerado de gente reunida, diferentemente da terminologia “povos”, que faz subjazer a presença de pessoas com identidades comuns e culturais próprias. De tal modo a presente convenção tem sua aplicação imediata aos povos indígenas e comunidades tribais/tradicionais. Conforme é visto no artigo 1º, a da Convenção nº 169 da OIT, ela se aplica:

aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

A Convenção nº 169 da OIT ainda faz menção à importância da interpretação correta da terminologia “povos”, no que tange às pessoas das comunidades tribais/tradicionais. Vide artigo 1º, b, 3, *in verbis*: “A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional”. No que tange à nomenclatura povos “tribais”, utilizada pela atual convenção e sua aplicabilidade aos povos e comunidades quilombolas no

Brasil, pode-se destacar as premissas de que, os sujeitos protegidos pela presente convenção estão dispostos no artigo 1º, 1, sendo povos tribais, aqueles “*cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*”. A partir da compreensão de que os povos tribais, são aqueles, dotados de especificidades culturais próprias, o decreto nº 488/2003, nas suas disposições que caracterizam as comunidades como quilombolas, utiliza-se das mesmas exigências para assegurar as comunidades o direito ao seu reconhecimento enquanto quilombola, deste modo, por analogia pode-se aplicar as comunidades quilombolas a Convenção nº 169. Vejamos o que diz o decreto no artigo 2:

“Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Neste sentido por serem detentores de modos e cultura diferentes, portadores de características comuns entre si, no Brasil aplicando-se por analogia os sujeitos da Convenção nº 169, são também identificados como os membros das comunidades quilombolas. Carlos Frederico Marés, discorre sobre a importância do ordenamento jurídico pátrio coexistir a partir do respeito aos valores e culturas de cada povo, reconhecendo suas ancestralidades e se desenvolvendo a partir do povo e para o povo. MARÉS, para explicar tal fenômeno, utiliza a nomenclatura “Jusdiversidade”, e assim a explica: “Os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa, ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição¹”.

Trata-se de um processo de regulamentação de normas advindas do povo e para o povo, respaldas de legitimidade dos povos interessados. Assim ressalta

¹ SOUZA, FILHO, Carlos Frederico Marés de ..., op.cit., 2010, p. 184-185

NETO. Shiraishi (2010, p. 36):

“A dinâmica vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no direito, na medida em que o obriga ao reconhecimento de outras” práticas jurídicas, as quais se encontram coadunadas a outras formas de saber, mais localizadas, situadas nas experiências de cada grupo social”.

A Convenção nº 169 influencia o entendimento dos doutrinadores acima citados, inaugurando uma nova perspectiva nos direitos das comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, reconhecendo a necessidade da participação dos povos e comunidades tradicionais, consulta e consentimento livre, prévio e informado nas tomadas de decisões que os impactem direta e indiretamente.

1.3. Casos de Aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT nas Comunidades Quilombolas

Atualmente, preza-se pelo entendimento de que a Convenção nº 169 da OIT deve ser aplicada tanto nas Comunidades Indígenas quanto nas Comunidades Quilombolas, a exemplo do ocorreu com o povo Quilombola Samaraka do Suriname:

La Corte no encuentra una razón para apartarse de esta jurisprudencia en el presente caso. Por ello, este Tribunal declara que se debe considerar a los miembros del pueblo Saramaka como una comunidad tribal y que la jurisprudencia de la Corte respecto del derecho de propiedad de los pueblos indígenas también es aplicable a los pueblos tribales dado que comparten características sociales, culturales y económicas distintivas, incluyendo la relación especial con sus territorios ancestrales, que requiere medidas especiales conforme al derecho internacional de los derechos humanos a fin de garantizar la supervivencia física y cultural de dicho pueblo.” (Caso Saramaka Vs. Suriname, 28/11/2007).

Analisando alguns julgados no ordenamento brasileiro verificou-se casos em que a parte da jurisprudência nacional é uníssona ao reconhecer que a Convenção tem sua aplicação estendida às comunidades quilombolas no que tange o direito ao auto- reconhecimento, como também ao direito a consulta prévia.

Vejamos alguns julgados:

CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. 1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais. 2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória". 3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistir, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis nº 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito. 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional. D.E. Publicado em 31/07/2008 5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem

"sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto". 6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta". 7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT)

(TRF 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.010160-5/PR. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA publicado em 31/07/2008).

Mandado de Segurança Nº 2008.70.09.002352-4/PR

Mandado de Segurança Nº 2008.70.09.002352-4/PR

Impetrante: Jose Marcondes Leal e Maria Francisca Cordeiro Marcondes Leal

Impetrado: Superintendente Regional Do INCRA/PR

Data da sentença:31/07/2008

Pedido: Suspensão do processo administrativo 54200.003339/2006-34, quanto a apresentação de documentos e a possibilidade do INCRA entrar nas terras dos autores, pois estaria em desacordo com o artigo 68 da ADCT e o decreto 4.887/03 e em face da ausência de contraditório.

Comunidade quilombola envolvida: Comunidade Quilombola Serra do Apon

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. Suspensão do procedimento administrativo nº. 54370.000520/2004-75, instaurado pela autarquia agrária, com a finalidade de identificar e delimitar terras dos remanescentes da Comunidade Quilombola Lagoa dos Campinhos, em cujo bojo de reconhecimento suas propriedades - "Fazenda Viúva" e "Fazenda Serraria" estão englobadas, conforme Relatório Técnico constante dos autos. b) manifestação acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Comunidade quilombola envolvida: Lagoa dos Campinhos (SE). (JF/SE. Ação Ordinária nº 2008.85.00.001626-6. 14/05/11).

Todos os julgados citados acima demonstram que apesar das dificuldades no auto reconhecimento das comunidades quilombolas através dos dispositivos legais como : ADCT 68, Decreto nº 4887/2003 e a Convenção nº 169 da OIT, alguns tribunais têm entendido e confirmado que o Brasil não pode continuar o processo de negação dos direitos quilombolas , principalmente no que tange seu reconhecimento enquanto povos , previsto no decreto nº 4887/03, que regularizou o direito à propriedade previsto no Ato das disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) 68 , como também o direito a consulta prévia, previsto na Convenção nº 169 da OIT, tendo sua aplicabilidade se estendida de forma a considerar os povos tribais, com respaldo no decreto nº 4887/2008, que reafirma sua aplicabilidade aos povos dotados de modos culturais específicos de agir e se organizar. A própria Constituição nos artigos. 215, 216 e 231, estabelece características próprias dos povos e comunidades tradicionais que se aplicam aos quilombos, tornando-os sujeitos dotados de especificidades acolhidas pelos dispositivos constitucionais. Segundo PEREIRA ² (2002, p. 43):

A diversidade cultural passou a ser reconhecida expressamente pela CF/88, ao revelar “o espaço ontológico do outro, do diferente, antes destituído de qualquer conteúdo porque subsumido ao universal.” (PEREIRA, 2002, p. 43) segundo tal autora, ao reconhecer a diversidade cultural como valor constitucional, a CF/88 o fez de forma absolutamente explícita, pois impôs ao

² PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002, p. 41-48. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/04-Alem-da-tutela.pdf> . Acesso em 17 fev 2014.

Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, ao apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, caput e parágrafo primeiro.

Existem atualmente várias outras decisões que em seu teor reconheceram a aplicação principalmente da Convenção aos Quilombolas, destaca-se o caso das comunidades quilombolas atingidas pelo projeto de construção do terminal portuário do Maicá (PA)³, aonde o Tribunal Regional da 1ª Região decidiu pela suspensão do Empreendimento até a realização da efetiva Consulta, neste caso o estado descumpriu o direito a consulta dos povos interessados.

1.4. Direito a Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado

O direito a consulta livre, prévia e informada, presente na Convenção nº 169 da OIT nos artigos 6º, 7º, 15 e 16, também encontra respaldo jurídico em outros órgãos internacionais como, por exemplo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que no caso *Saramaka*, deu aplicação à Convenção de modo a entender que os povos antes de tudo deveriam ser consultados. Segundo SILVA. L.A. Liana (2017, p. 186):

No precedente *Saramaka VS Surinam*, a Corte considera que , quando se trate de planos de desenvolvimento ou intervenção em grande escala que geram um maior impacto dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação, não só de consultar aos Saramakas, como também deverá obter o consentimento livre, informado e prévio deles, segundo seus costumes e tradições.

Outro caso da aplicação da Convenção nº 169 da OIT, foi na Colômbia, onde tem comunidades afrodescendentes similares as comunidades quilombolas no Brasil, em que a Corte Constitucional do país, reconheceu o direito a consulta prévia.

³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 0000377-75.2016.4.01.3902. Decisão de 24 de maio de 2016.**

Vejamos:

(...) Está claro, que los pueblos que han venido ocupando las zonas rurales ribereñas de las Cuenca del Pacífico tienen derecho a la delimitación de su territorio, y que esta comporta el derecho de las comunidades negras a utilizar, conservar y administrar sus recursos naturales, no sólo porque las previsiones del Convenio 169 de la OIT, a las que se ha hecho referencia, así lo indican, sino porque el artículo 55 Transitorio de la Carta reconoce en estos pueblos, de antemano, la conciencia de identidad tribal, criterio fundamental, aunque no único, para que opere dicho reconocimiento, en los términos del artículo 1º del instrumento internacional.” (Sentença T-955 de 2003).

Segundo o caso descrito, com em outros casos, a consulta não se trata de uma mera formalidade burocrática, mas sim de um respeito à liberdade de escolha dos povos, ou seja, os povos devem consentir a realização de grandes projetos e planos de desenvolvimento do Estado. Na decisão de Samaraka a CIDH teve como fundamento a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, no artigo 32. Segundo SILVA. L.A. Liana (2017, p. 199):

Consulta prévia não se confunde com consulta pública e não pode ser substituída por reuniões informativas ou audiências públicas que também é direcionada de forma geral à população interessada (seja a nível local ou nacional) e não representa consulta a povos indígenas e tradicionais, detentores de direitos específicos, como os direitos territoriais, direitos culturais e direito à organização social própria.

Seu entendimento, portanto, coaduna com os princípios basilares da Consulta Prévia que estão dispostos no artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar** os povos interessados, **mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) **estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos** e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o

objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Percebe-se, portanto, que a Consulta deve ser este mecanismo de promoção da participação dos povos e comunidades tradicionais nas decisões que impactem diretamente suas vidas de modo a garantir seu efetivo desenvolvimento social.

1.5. Os Protocolos Comunitários de Consulta nas Comunidades Quilombolas

Os Protocolos de Consulta são diretrizes que norteiam a consulta prévia, livre e informada, sendo um importante instrumento de proteção dos direitos das comunidades quilombolas. O direito a consulta livre, prévia e informada está previsto na Convenção 169. O artigo 6º desse tratado internacional determina que os governos deverão, *“Consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”*. Além do dever de consultar as comunidades sobre toda e qualquer situação que impacte direta e indiretamente suas vidas, é necessário que esta consulta seja realizada na forma e modo que as comunidades indicam ser o adequado, deste modo justifica-se a ampliação do termo: consulta prévia, livre e informada. Neste sentido explica-se que uma verdadeira consulta acontece quando os reais interessados (as comunidades) são consultados antes da decisão de realização do evento, isto é importante, pois sendo assim as comunidades poderão avaliar antecipadamente se tal evento é benéfico ou necessário para seu povo. Outro fator bastante importante na consulta é que, deverá ser realizada de forma consensual, livre de vícios, que maculem sua legitimidade. Tais vícios acontecem quando as comunidades são induzidas de forma coercitiva à realização da consulta.

As vezes os Estados Nacionais e os empreendedores não entendem o artigo 6º da Convenção e imaginam que a consulta pode se dar com um chefe tribal ou com o órgão estatal de responsável pela proteção dos direitos ou ainda com uma exposição das maravilhas tecnológicas da modernidade. Não se trata disso. Se trata de uma consulta profunda sobre alterações que ocorrerão na vida dos povos. Os povos entenderam este dispositivo melhor do que os Estados. Por isso não aceitaram que os Estados Nacionais formassem os termos desta consulta em leis

ou decretos gerais, mas passaram a defender a ideia de que cada povo deveria descrever como gostaria de ser consultado, em que tempo, em que circunstância e amplitude. Passaram então, cada povo, elaborar o passaram a chamar protocolos de consulta (CEPEDIS, 2018⁴).

Segundo ROJAS GARZÓN, YAMADA e OLIVEIRA Apud SILVA. L.A. Liana (2017, p. 243):

Os protocolos próprios de consulta constituem um marco de regras mínimas de interlocução entre o povo, ou comunidade interessada, e o Estado. A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras de cada consulta definidas conjuntamente entre o Estado e a comunidade consultada. No plano de Consulta precisam ser acordados os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização.

Cada povo e comunidade tradicional tem suas particularidades e para tal cada uma deve possuir seus próprios parâmetros de consulta de acordo com sua realidade. No estado do Pará alguns povos indígenas já foram elaborados vários protocolos, a citar alguns deles: Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Território Xingu, Munduruku, Krenak, Apiaká, Waimiri Atroari, Wajãpi, Juruna (yudjá) da Terra indígena Paquijamba da Volta Grande do rio Xingu. No contexto das comunidades quilombolas foram feitos alguns protocolos que serão objeto de breve síntese deste trabalho: Protocolos de Consulta dos Quilombolas de Jambuaçu Moju; Protocolos de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá.

Elaborar protocolos Comunitários implica a forma como deve ser realizada a consulta nas comunidades, levando em consideração suas especificidades ancestrais, sua organização política interna e seus modos de viver e conviver com o meio ambiente. Desta forma a elaboração dos protocolos torna-se uma forma de empoderamento dos povos perante o estado brasileiro. Até mesmo na contribuição para sua construção, como acontece com o Ministério Público Federal, que apoiou a elaboração dos Protocolos das Comunidades Indígenas e Tradicionais (Munduruku e Ribeirinhos de Mangabal da Montanha), devem ser

⁴ Os protocolos de consulta e sua repercussão no Direito Estatal é objeto de uma pesquisa em curso pelo Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades tradicionais e sociedade hegemônica, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR.

respeitados a autonomia e o consentimento das comunidades interessadas.

2. O Território Quilombola Águas do Velho Chico e o Direito a consulta prévia, livre e informada

A relação entre o Território e o direito a consulta surge na necessidade de estabelecimento de uma maior interlocução entre o Estado e suas mais diversas esferas e a comunidade. Em busca de maior respeito a sua autonomia os povos avistam nos protocolos uma das formas de ter este direito assegurado. O quilombo Águas do Velho Chico, como tantos outros existentes no país, buscam nos poucos mecanismo legais existentes a garantia de um direito subjetivo, impondo ao Estado um dever jurídico frente a pretensão de um direito a terra, a dignidade, a autonomia e por que não afirmar, a consulta. ‘

2.1. Contornos gerais do Território

O Território Quilombola Águas do Velho Chico, está situado às margens do rio São Francisco, no município de Orocó, região sertão do estado de Pernambuco, tendo como principal via de acesso à rodovia federal BR 428, que liga as cidades de Petrolina e Cabrobó, com aproximadamente 190 km de extensão. O Território fica entre 18 e 25 km da sede do município., fazendo fronteira com o município de Cabrobó, próximo ao canal do eixo norte do canal da Transposição do Rio São Francisco, é formado por cinco comunidades quilombolas: Mata de São José, Caatinguinha, Remanso, Umburana e Vitorino. Segundo o Laudo antropológico⁵ o território conta com uma população média de 473 famílias,

⁵ É o documento responsável pela identificação de um grupo étnico enquanto tal (índios, quilombolas, ciganos, gerazeiros, populações tradicionais, etc.); pela revelação de seus usos, costumes, tradições, modos de ser, viver, se expressar; pela documentação de sua memória e sua ação (reconstruindo sua trajetória de luta e de vida, de resistências e transformações, de deslocamentos e perdas, de insurgências e ressurgências); delimitação de seu território e de espaços de interação com o meio ambiente ou outras comunidades intraétnicas ou interétnicas (nisso indicando a finalidade prática da

distribuídas nas (05) comunidades, sendo na mata de São José (hoje em média de 60 famílias e 2005 pessoas), na Caatinginha em torno de 70 famílias e 302 pessoas); Umburana(em média de 101 famílias, 443 pessoas); Vitorino(com aproximadamente 112 famílias, e 387 pessoas); Remanso (Com aproximadamente 130 famílias e 435 pessoas), todos estes dados foram coletados entre os anos de 2012 e 2014, período de realização do Laudo Antropológico do território. Atualmente estima-se que estes dados possam ter sofrido alteração. A dinâmica territorial em cada uma das comunidades é muito semelhante, em geral as casas são organizadas em núcleos familiares, ou seja, os laços familiares representam uma fronteira simbólica de organização geoespacial, sejam estes vínculos “real” ou “fictício” (AUGÈ, 2003). Atualmente com o acesso a política pública de habitação (PNHR)⁶, grande parte das moradias de “barro”, foram substituídas por casa de “tijolo”, a constituição da renda das famílias do território , é advinda de fontes diversas, seja dos salários dos poucos moradores que trabalham na Prefeitura municipal, autônomos, programas do governo federal como Bolsa Família, aposentadorias, pensões e na sua maioria da produção agrícola local, ou seja vivem principalmente da agricultura de subsistência, abastecidos pelas águas do Rio São Francisco.

2.2. Processo de reconhecimento quilombola

O processo de reconhecimento das comunidades quilombolas do Território se deu a partir do ano de 2006, assim retrata Raimundo, agente Comunitário de Saúde de Orocó, da Comunidade Mata de São José:

Esse negócio de quilombo começou em 2006 com um pessoal aqui que começou a fazer essa identificação a partir do que eles tinham de conhecimento. A professora Maria dos Anjos e uma pessoa chamada Bila, que vieram trabalhar aqui na Escola do Vitorino, quando começou a ter ensino fundamental II. É Ivoneide o nome dela (Maria dos Anjos), pra ser mais preciso. Elas começaram a ver pelas características de nossas comunidades, de maioria negra, pela centralidade. Aí começaram a falar: vocês têm jeito de quilombola. Mas eu não tinha conhecimento do que era

identificação da ocupação tradicional.

⁶ Programa Nacional de Habitação Rural

quilombola, só da parte da história do Quilombo dos Palmares. E essas professoras tinham contato com a menina chamada Neuzete, uma professora de Cabrobó, que tinha contato com Cruz dos Riachos e Conceição (das Crioulas) e aí com essa proximidade com essas pessoas a gente começou a pesquisar sobre a nossa história. E aí em 2006, ia ter um encontro das comunidades quilombolas e ela (Neuzete) fez a ponte entre a gente e Conceição. E aí eu comecei a participar (...). Mas na época eu não me empolguei muito, não. Só em 2008 e 2009 é que Jacielma (liderança da Comunidade Umburana), já tinha enviado o pedido de reconhecimento da comunidade, e aí a gente se juntou. Depois o pessoal de Conceição veio pra cá fazer um curso com a gente e aí a gente se organizou. (Raimundo Manoel Gonçalves 2013).

Percebe-se que no processo de reconhecimento do território diversas pessoas foram envolvidas no processo e que tudo partiu de um questionamento sobre os modos e jeitos de ser das pessoas das comunidades que eram similares com as demais comunidades quilombolas, ou seja, o seu elo. Interessante destacar que até mesmo as pessoas das próprias comunidades desconheciam sua denominação como “quilombola”, que se trata de um nome “novo”, com sujeitos antigos, que era utilizado para caracterizar a descendência dos negros muitas vezes identificados, preconceituosamente àqueles que eram fugidos das senzalas no período do Brasil escravocrata. Segundo Jacielma Santos, uma liderança da Comunidade Quilombola de Umburana:

Essa questão quilombola teve um reforço com as missões populares na Diocese de Floresta, que mobilizou todas as paróquias da Diocese para pesquisar sobre a sua história. E aí eu participei como catequista do treinamento na igreja de Cabrobó. E cada comunidade deveria escrever a sua história em um livro de tombo. Aí eu fui pesquisando sobre as festas, as histórias que a minha avó contava. A minha avó, quando era festa de Santo Antonino, padroeiro da Umburana, matava galinha, porco, preparava as comidas em umas panelas grandes e eram três dias de festas. Ela preparava os “aluás” e juntava todo mundo. Aí eu fui pesquisando e escrevendo as histórias que os mais velhos contavam aqui da Umburana e fui percebendo que a gente era diferente. Aqui não tinha o toré. Então, conversando com o pessoal das outras comunidades e com Neuzete a gente viu que a nossa história era parecida, que todo mundo era parente.

O reconhecimento do Território Quilombola Águas do Velho Chico se deu portanto com a contribuição de diversos atores sociais, entre os quais pode-se destacar a escola, a igreja e as próprias lideranças das comunidades que a partir do processo de reconhecimento de cada comunidade, conclui-se que cada uma delas

tinham graus de parentescos muito ténues, ou seja, todas ,na verdade constituíam-se uma única grande comunidade , que tornou-se um território composto por cinco , fato este comprovado depois da conclusão do laudo antropológico no ano de 2014, sendo assim, as comunidades eram na verdade um grande quilombo com características bem parecidas com a definição de Kabenguele Munanga (1995), que refere-se a palavra quilombo de origem bantu, do **umbundo kilombo**, usada no contexto africano para se referir a uma instituição política e militar que envolveu várias regiões da África bantu e no Brasil os quilombos também possuíam um caráter transcultural, pois reuniam negros de diversas regiões africanas e demais indivíduos de diferentes etnias também marginalizados pelo regime colonialista .

A partir de então as comunidades quilombolas de Águas do Velho Chico tiveram sua certificação de autodefinição emitida no ano de 2007, segundo os critérios definidos pelo Decreto nº 4887/03, que regulamenta a questão fundiária das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas e seus critérios de autodefinição. Com este novo conceito normativo, a denominação de quilombolas, transcendeu o caráter da denominação anterior de pessoas escravas fugidas das senzalas, ganhando uma nova configuração que atualmente reflete a realidade do reconhecimento das comunidades quilombolas. Segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades quilombolas (CONAQ):

“O Conceito de Quilombo ganha novo marco jurídico após a Constituição de 1988 e esse fato é determinante para a garantia do direito à terra a essas comunidades. É também um fator fundamental para o estabelecimento e organização do movimento quilombola em nível nacional, que, a partir da construção de sua identidade étnica reivindica o seu direito à terra. São poucas as comunidades que alcançaram esse direito. Das mais de três mil comunidades quilombolas presentes nas cinco regiões do país, pouco mais de cem possuem o título”.

Diante dessa premissa as Comunidades quilombolas de Águas do Velho Chico, puderam se organizar melhor de forma a resistir e lutar contra qualquer forma de negação do seu direito de autoconhecimento pautado no novo conceito jurídico e político de quilombola.

2.3. Organização e luta do Território

A partir da certificação as comunidades começaram acessar algumas políticas públicas como quilombolas. Ressalte que o tema quilombola só adentrou no plano plurianual⁷ 2004-2007, graças a criação do Programa Brasil Quilombola (PBQ), que tem como objetivo a efetividade das políticas públicas para quilombolas, desde o âmbito nacional até local, dentre estas políticas, destacam-se : Programa nacional de Habitação Rural(PNHR), Programa Luz para Todos (PLPT), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e as Diretrizes Nacionais para uma Educação Escolar Quilombola (DNEEQ). O Programa Brasil Quilombola é constituído de (04) quatro eixos temáticos, que visam a melhoria nas condições de vida das comunidades, os eixos são: a) acesso à terra; b) infraestrutura e qualidade de vida; c) desenvolvimento local e inclusão produtiva; d) direitos e cidadania. No que tange ao acesso à terra, as comunidades quilombolas, a partir da certificação conseguiram iniciar o processo de titulação do seu Território, pois com a garantia legal do espaço para o desenvolvimento de suas práticas culturais, fortalecem sua identidade enquanto povos. Conforme denominação do Manual de Regularização de Território Quilombola do INCRA (2017, p.7) definiu-se território como:

(...) um território se constitui a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma. Assim sendo, um território seria um ente que sobrepõe a terra e a carga simbólica agregada a mesma, a partir de seu uso pleno e continuado pela ação de um determinado grupo humano.

Com esta nova denominação normativa, as comunidades quilombolas ganharam uma nova possibilidade de defesa de seus territórios, pois teriam na lei um respaldo jurídico que garantiria seus direitos, inclusive o direito ao território. Um importante aporte jurídico de âmbito internacional que contribuiu no fortalecimentos das comunidades quilombolas de Águas do Velho Chico foi a

⁷ O Plano Plurianual é um plano de médio prazo (previsto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988) que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos.

Convenção nº 169 da OIT, que trouxe no seu texto o direito de consulta dos povos e comunidades tradicionais, que diante de qualquer ação ou medida, seja administrativa, judicial ou executiva que impacte diretamente seus modos de viver e conviver, deverá ser consultada de boa-fé. Por mais que tenha sido ratificada no Brasil somente no ano de 2004, depois do Decreto nº 4887/2003, a presente convenção mostrou-se um importante instrumento de garantia quilombola, inclusive para as comunidades de Águas do Velho Chico, pois antes do advento da Convenção enfrentavam várias barreiras impostas pelo estado, que iam desde a falta de diálogo na implantação políticas públicas específicas como uma educação escolar quilombola, ou seja o Estado e o município nem ao menos possibilitava um mínimo de abertura política para a construção de ações a serem desenvolvidas nas comunidades, desde a contratação de profissionais para atuarem na escolas até a construção de um calendário específico que atendesse à realidade local do quilombo.

Diante do lastro temporal de negação do direito de existir as comunidades quilombolas, conseguiram pós-constituição e Decreto nº 4887/2003 acessar mais políticas públicas específicas voltadas ao seu território, como por exemplo o acesso a uma educação específica com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para uma Educação Quilombola, mas o grande eixo de enfrentamento e possibilidade de acesso políticas públicas desde a sua construção se deu com o advento da Convenção nº 169 da OIT, norma de direito internacional de enfrentamento à violação dos direitos dos povos e comunidades tribais. No Estado de Pernambuco uma das formas de enfrentamento do racismo institucional se deu na aplicação da Consulta e participação dos povos na construção das políticas públicas garantidos na convenção através da criação do Decreto nº 38.960, de 17 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Estadual de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas. O Decreto, em seu artigo 2º, reforça o entendimento da noção do que são as Comunidades Quilombolas e o porquê de elas serem abarcadas pela convenção nº 169 da OIT:

I - Comunidades quilombolas: grupos étnico-raciais culturalmente diferenciados, que se autodefinem como tais e que possuem formas próprias de organização social, ocupando e utilizando historicamente seus

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Este Decreto é fruto da participação política das comunidades quilombolas de Pernambuco, através da Coordenação das Comunidades Quilombolas de Pernambuco, que foi constituída na década de 1990 e é formada por lideranças Quilombolas das cinco regiões em que o estado é dividido: Sertão Pernambucano, São Francisco Pernambucano, Agreste Pernambucano, Mata Pernambucana e Metropolitana de Recife. Trata-se de uma Comissão atuante que através de suas lutas ajudaram no processo de criação do Decreto nº 38.960, que por sua vez faz parte da proposta de efetivação do Plano Pernambuco Quilombola, que está em consonância com o Programa Brasil Quilombola. Ambos os Planos fazem parte de uma determinação legal expressa pelo decreto, envolvendo ações tanto na esfera nacional, quanto estaduais e municipais. Segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude/Secretaria Executiva de Segmentos Sociais/Coordenadoria de Igualdade Racial do governo do Estado de Pernambuco (SDSCJ/SESS/COIR), *“O plano Pernambuco Quilombola tem como objetivo consolidar a política do Governo do Estado de Pernambuco junto às Comunidades Quilombolas, nos âmbitos rurais e urbanos”*. O Plano traça várias ações voltadas às comunidades, nas mais diversas áreas, tais como: acesso à terra; infraestrutura e qualidade de vida; inclusão produtiva e local e educação.

Nas comunidades do Território Quilombola Águas do Velho Chico, a discussão sobre a aplicabilidade da convenção nº 169 da OIT no Território aconteceu a partir do ano de 2009, quando as lideranças das comunidades começaram a participar de atividades de formação de base com lideranças do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que é um movimento social de atuação nacional que atua principalmente contra o modelo energético vigente no país e pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A grande liderança quilombola e também militante do MAB responsável pela aproximação do MAB com as comunidades quilombolas foi Raimundo Manoel Gonçalves, agente de saúde e morador da comunidade de Mata de São José. Segundo Raimundo a aproximação com MAB se deu principalmente com o surgimento da notícia da Construção da Usina Hidrelétrica Pedra Branca (UHS), que tem como predisposição

a viabilização de outro projeto de grande porte que era a construção da Transposição eixo norte. Segundo o colunista Biaggio Talento da página digital do UOL “A tarde”, o papel dos projetos de construção de duas pequenas barragens (Riacho Seco e Pedra Branca) pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), é compensar a perda de geração de energia da Usina de Sobradinho que a retirada de água do Velho Chico vai ocasionar com a construção da Transposição. Afirma ainda que as barragens de Riacho Seco, no município baiano do Curaçá, e Pedra Branca, em Orocó, Pernambuco, se efetivamente forem construídas, vão provocar um impacto social tremendo: deslocar 11 mil pessoas que moram nos dois estados e terão suas casas submersas, inclusive várias comunidades quilombolas e entre elas o território Quilombola de Águas do Velho Chico. A grande problemática que girou em torno do projeto foi o fato de ele ter começado a ser discutido há mais de 30 anos, e que para as comunidades nunca passou de meras notícias, sem nenhuma discussão prévia dos governos sobre sua realização, desta forma contrariando brutalmente o direito à consulta das comunidades do Território. A construção da usina, segundo Raimundo, ainda continua sendo uma incógnita para as comunidades que até hoje vivem na incerteza se serão ou não realocadas de seu território sagrado. A única certeza que as comunidades atualmente têm é a de que o outro projeto, que está diretamente vinculado à construção da UHS, já foi realizado e teve impactos imensuráveis nas suas vidas. Trata-se da construção do eixo norte da transposição do Rio São Francisco, que atinge parte do território quilombola Águas do velho Chico, mais especificamente parte da comunidade de Mata de São José que fica localizada ao lado do empreendimento. Segundo Maria Senhora, mulher negra e presidenta da associação comunitária de Mata de São José, na época da construção as empreiteiras responsáveis pela obra realizaram várias grandes explosões com dinamites, sem aviso prévio nenhum, fazendo com que muitos moradores da comunidade, principalmente idosos, agravassem seu estado de saúde emocional, citou que parte de seu território utilizado para caça e práticas religiosas foram interditados para atividades da obra, diminuindo substancialmente o seu território, afirmou que tentaram conversar com as empresas responsáveis, mas que de modo algum foram ouvidas. Outra grande liderança do Território, Alexandre, quilombola e pescador e morador da comunidade de Caatinginha, em conversa informal sobre a transposição, afirmou que o local onde foi feita a via de acesso para o canal da

transposição interferiu totalmente na atividade pesqueira das comunidades, fazendo com que vários peixes desaparecessem e conseqüentemente resultando na diminuição da renda dos pescadores quilombolas.

Para o enfrentamento e compreensão das finalidades e do atual modelo energético que os empreendimentos estão inseridos, o MAB contribuiu também na realização de formações políticas, na agitação e propaganda e na construção de modelos organizativos próprios, respeitando a organização interna das comunidades, o que chamaram de núcleos de bases, organizando a comunidade em pequenos grupos de pessoas que se reuniam e discutiam os assuntos referentes aos empreendimentos em uma escala menor de pessoas para posteriormente discutir de modo sistemático em assembleia em cada uma das cinco associações existentes no Território. Com o auxílio do MAB, as comunidades começaram a entender que todos os grandes empreendimentos referidos acima, desde o momento de sua discussão prévia, operacionalização e execução, desrespeitaram o direito que as comunidades têm de serem consultados e em nenhum momento foi garantido as comunidades um mínimo de diálogo possível sobre os impactos que iriam sofrer e ainda sofrem.

Mesmo diante do enfrentamento aos grandes empreendimentos e com ajuda dos parceiros como o MAB, as comunidades quilombolas conseguiram equilibrar um pouco as forças, graças ao estudo e qualificação da militância sobre os seus direitos e entre eles o direito a Consulta de forma prévia, livre e informada. Aos poucos as comunidades começaram a levar as discussões dos seus direitos para além das associações e núcleos de bases, os diálogos começaram a ser discutidos nas escolas. Porém ao ocupar os espaços na educação para debates da cultura e dos direitos, as comunidades começaram a enfrentar problemas com o poder público municipal, pois este não queria que a comunidade interferisse no modelo de educação vigente. A educação vista com contornos da ótica dos próprios sujeitos tornou-se objeto de conflito entre as comunidades e o poder público. Se por um lado as comunidades começaram a querer discutir uma educação mais centrada nos costumes e tradições locais, o município em contrapartida não queria abrir mão do modelo rígido que a anos utilizava. A discussão sobre a construção de modelos próprios de educação no Território Quilombola Águas do Velho Chico foi base central desta pesquisa em relação à importância da Convenção nº 169 e em relação ao

direito a consulta prévia, livre e informada, sendo que as comunidades enfrentavam grandes problemas na educação local, que iam desde o sucateamento das escolas até a ausência de profissionais específicos das comunidades nas escolas. Um dos principais obstáculos enfrentados pelas comunidades foi desrespeito, das autoridades locais, quanto ao direito à autonomia das comunidades na construção do calendário escolar quilombola, que deveria ser feito junto às comunidades, com a contratação de profissionais de educação para trabalharem nas escolas, pois a comunidade queria participar do processo de escolha dos profissionais que trabalhariam nas escolas do território e o município num primeiro momento ofereceu certa resistência. Como subsídio para o enfrentamento e garantia do seu direito a educação as comunidades utilizaram-se da Convenção nº 169, que no seu artigo 27, dispõe sobre o direito a educação nas comunidades tradicionais:

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados *deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.*

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Desta forma as comunidades do Território Quilombola Águas do Velho Chico, por meio luta organizada e da Convenção nº 169, conseguiram assegurar mesmo que minimamente o direito ao um diálogo prévio com poder público municipal sobre a implantação de uma educação escola quilombola. Atualmente as comunidade tentam implementar no seu território as Diretrizes Curriculares Municipais de Educação Quilombola, que estão em consonância com a Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Quilombola, sendo regulamentadas pela

Resolução nº 8 de 20 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que define os parâmetros nacionais para a implementação de uma educação diferenciada, baseada nos princípios e tradições de escopo ancestral das comunidades quilombolas. As Diretrizes Municipais encontram-se atualmente no gabinete do prefeito municipal, aguardando a sua sanção. Deste modo a Convenção nº 169 serviu de parâmetro para o desenvolvimento normativo de uma legislação municipal que há séculos desconhece e nega os direitos aos povos e comunidades quilombolas. A criação e implementação das Diretrizes Curriculares Municipais de Educação Quilombola refletem um cenário de luta pela valorização da cultura quilombola, neste sentido, apesar de existirem estruturas de poder e dominação na sociedade, principalmente nas instituições por ela criadas, as comunidades quilombolas que ficam à margem destas estruturas ainda resistem e em muitos casos se utilizam de alguns mecanismos das próprias instituições para combater suas próprias ações, haja vista a utilização da convenção nº 169 da OIT e a possibilidade de criação dos Protocolos comunitários de Consulta Prévia Livre e informada para o combate às ações arbitrárias do estado. Portanto as comunidades quilombolas do Território Águas do Velho Chico apoderaram-se do direito e dos seus mecanismos como forma de emancipação e insurgência, como bem assevera RIBAS (2009 p. 19):

O direito insurgente é que efetivamente determina essas relações, que constituem a sua própria matriz, isto é, este direito é considerado como a própria prática de movimentos populares na resistência e na proposição de uma outra cultura jurídica, contraposta ao monismo, ao formalismo, ao positivismo jurídico e ao capitalismo.

Desta forma as comunidades tem na construção dos Protocolos uma forma insurgência em relação ao direito posto e uma ampliação do rol de instrumentos de garantia dos seus direitos, visto que mesmo tendo o direito à consulta garantido, não consubstancia o efetivo direito, sendo necessário que o Território Quilombola Águas do Velho abra uma nova discussão sobre a construção dos protocolos, pois desta forma poderá ser mais eficaz na busca pelo seu reconhecimento ao direito de Consulta.

3. Exemplos de protocolos: Reflexões sobre a elaboração de protocolo de consulta e no Território quilombola Águas do Velho Chico.

A construção dos protocolos de consulta para os povos e comunidades tradicionais representa uma forma insurgente de lidar com o direito, pois trata-se de uma resposta ao ordenamento jurídico brasileiro que não consegue dar conta das especificidades dos povos, e conseqüentemente, violando os direitos humanos. Ressalte-se que em matéria de direitos humanos não me refiro apenas os direitos humanos dispostos na declaração de Direitos Humanos de 1948, pois estes o estado não os cumpriu totalmente. Conforme bem elucidada FLORES (2009. pg. 33):

Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se “declarou” há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se ´que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta as exigências da dignidade.”

Sendo assim uma proposta de construção dos protocolos e os já existentes constituem-se num processo provisório de luta para ter acesso como bem expressado por FLORES (2009 pg. 28), “aos *bens necessários para a vida*”.

Para conseguir estes bens necessários para o desenvolvimento e reprodução culturais as comunidades através dos protocolos insurgem-se a forma de ver o direito posto , dialogando com a proposta de um direito insurgente tão bem ensejado numa proposta marxista, pois, ambos buscam novas formas de fazer o direito a partir da realidade local, numa relação de dimensões de rupturas de estruturas totalmente dissidentes. Os Protocolos neste sentido tornam-se uma forma de subversão, de uma contra-ordem as estruturas inconclusas do estado, conforme assevera PAZELLO (2014. p 334):

A subversão é um pólo que se opõe à noção de ordem social cuja caracterização se dá por quatro componentes: os valores sociais; a estrutura normativa; a organização social; e os elementos tecnológicos. Para cada elemento da ordem haveria um elemento da contra-ordem, ou subversão: anti-valores; contra-normas; organização rebelde (ou desórgãos); e inovações técnicas.

Desta forma o direito das comunidades quilombolas de construir seus próprios protocolos, a partir de suas próprias normas, consubstancia uma importante arma de libertação do povo quilombola das desarrazoadas atitudes estatais. De acordo com DE LA TORRE RANGEL (1977. p 101. apud PAZELLO 2014, p. 370):

se, nos acercando um pouco às teses de Antonio Gramsci, aceitamos que entre a estrutura e a superestrutura existe uma interação dialética, quer dizer, que ambas se retroalimentam e formam um “bloco histórico”, uma unidade historicamente orgânica, deixamos evidente um amplo espaço para usar o Direito de uma maneira distinta a como a classe dominante o quer.

Na perspectiva de enfrentamento ao desrespeito estatal no que tange o direito a consulta, e como forma insurgente de contraposição ao sistema, várias comunidades quilombolas organizaram-se e construíram seus protocolos, que servem de subsídios para a construção do demais, levando em consideração as especificidades locais de cada quilombo.

3.1. protocolos de Consulta dos quilombolas de Jambuaçu/Moju- PA

As comunidades quilombolas de Jambuaçu/Moju são um povo formado predominantemente por famílias quilombolas ligados por um território em comum. Tem como fonte de subsistência o extrativismo, e empreendedorismo. Apresentam no seu território distintas orientações religiosas que convivem entre si, conjugando assim um território quilombola plural. A comunidade é rica em recursos naturais e isto fez com que despertassem interesses de empresas que visavam a sua exploração. A partir dos anos 1970, algumas empresas como a Reasa, Marborges, Vale, Imerys, Hidro, invadiram o seu território e macularam seus modos de vida tradicionais. A construção de minerodutos para o escoamento de produtos, como a bauxita, desrespeitaram totalmente a organização territorial das comunidades, implicando a diminuição significativa da utilização de suas terras. Casos como este denotam o desrespeito à Convenção nº 169 da OIT, principalmente no disposto no

artigo 17, 2: “os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade”. Toda a ação das empresas com respaldo estatal consiste numa tentativa de destruição da civilização ou cultura dos povos quilombolas que está sendo implementado de forma desenfreada. Como uma forma de evitar este etnocídio, a partir de 2017, as comunidades quilombolas de Jambuaçu, através de suas organizações internas, se mobilizaram, realizando várias reuniões, resolvendo elaborar seus Protocolos Comunitários de Consulta. O documento foi elaborado com as seguintes premissas:

Realização das reuniões: Devendo ser informadas com no mínimo 180 dias da Consulta, devendo ser garantida toda a logística necessária para sua realização.

Quem deve ser Consultado: Coordenação das Associações Quilombolas de Jambuaçu; Benzedeiras; Parteiras e Puxadeiras; Grupo de Dança Dandaras; Grupo de Dança Carimbó “Poacê”; Boi Bumbá; Escoteiros Mirindeua; Grupo ou Comissões que Discutem Culturas; Times Esportivos; Associação das Mulheres de Jambuaçu – As Tucandeiras; Todas as Orientações Religiosas; Conselhos Escolares; Compequim; Estudantes Quilombolas; Grupo das Charcudas; Grupo das Paneleiras; Rosas 13 de Maio; Centenárias Malafaia; Lavradores; Extrativistas das Suas Respectivas Comunidades Quilombolas; Ribeirinhos Quilombolas; Assalariados Rurais; Servidores Públicos; ACS’S - Agentes Comunitários de Saúde Quilombolas; Grupos de jovens, Idosos e de crianças; Casa Familiar Rural Padre Sérgio Tonetto (CFR); Professores Quilombolas; Profissionais Técnico Administrativo e Apoio Quilombolas; Estudantes Universitários Quilombolas; Grupo de Estudos das Relações Sócios Ambientais e Povos Tradicionais - GERSAPT/PRONERA- -UFPA; SANKOFA; Movimento LGBT’S; Pessoas com deficiências – PCD’S e Pesquisadores Quilombolas. Enfim, todos os grupos que representam o território e que tenham sua formação respaldada pelo consentimento das comunidades.

Como deverá ser a consulta: No prazo de 180 dias antes da consulta a autoridade interessada em desenvolver o plano de “desenvolvimento” deverá enviar um ofício para todas as organizações descritas, mais os mobilizadores sociais que estão ligados a cada organização, informando numa linguagem adequada a realidade local os principais pontos a serem

discutidos (fonte- Protocolos de Consulta Prévia Livre e informada dos quilombolas de Jambuaçu/Moju- PA).

Os Protocolos de Consulta do Povo Quilombola de Jambuaçu definem a forma como deve ser realizada a consulta, a partir de um informativo enviado à organização num prazo de 180 dias, pelos interessados no empreendimento. Com datas para realização do encontro, que se adequem ao calendário local, sendo os custos para a realização da reunião de responsabilidade do órgão interessado no empreendimento. A participação de terceiros nos encontros será de total indicação das comunidades, os registros da reunião também ficando com a comunidade, e por último os encaminhamentos do encontro serão decididos por meio de assembleia interna, que posteriormente será informada ao órgão requerente. As comunidades vetam a presença de qualquer armamento nas reuniões.

Desta forma, as Comunidades do Território Quilombola de Jambuaçu na busca pelo reconhecimento de seus direitos conseguiram implementar um mecanismo de defesa dos seus direitos que coaduna com o previsto, por exemplo, no Protocolo de Nagoya⁸, que estabelece que os estados deverão respeitar as comunidades locais nas decisões que assim o atingirem , conforme previsto no seu art. 5.2:

Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas”, com base em termos mutuamente acordados.

O artigo 12.2 do presente Protocolo determina a forma como os Estados

⁸ O Protocolo de Nagoya foi finalmente adotado em 29 de outubro de 2010, durante a reunião da Conferência das Partes, em Nagoya, no Japão. A Presidenta Dilma Rousseff enviou, em 5 de junho de 2012, mensagem ao Congresso Nacional que fundamenta o processo de ratificação, pelo Brasil, do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de Sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica. O Protocolo de Nagoya constitui um acordo complementar à referida convenção e visa direcionar a implementação, em nível global, de entendimentos negociados pelas partes signatárias em torno do reconhecimento da legitimidade de haver remuneração dos países provedores de recursos genéticos pelos seus atos e esforços destinados a conservar a biodiversidade.

deverão se comportar perante a iminente pretensão de implantação de um plano de “desenvolvimento”, em face às comunidades:

As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, estabelecerão mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso a esse conhecimento e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

Com mais esta ferramenta de proteção de direitos os povos quilombolas de Jambuaçu continuam na luta com o avanço do desmonte dos direitos quilombolas.

3.2. Protocolos de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Auré

O Protocolo de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Auré foi elaborado no ano de 2017, pelos moradores das comunidades. O quilombo fica localizado na cidade de Ananindeua/PA, tem aproximadamente 309 anos de existência. Trata-se de um povo que convivia harmonicamente com a natureza, retirando dela os meios de sobrevivência. Porém, com o avanço do que eles chamam nos seus protocolos chamam de “progresso”, suas vidas mudaram drasticamente para pior, pois este falso progresso maculou as suas relações harmônicas com a natureza, poluindo suas matas e igarapés, enchendo de impurezas o ar que respiravam. Segundo trecho dos protocolos:

Vivíamos em paz, mas eis que chega o “progresso”, a urbanização que exclui, e com isso sofremos toda sorte de mazelas e de ameaças à nossa comunidade. Nossas terras já foram invadidas, vendidas e nossas casas derrubadas. Lutamos, resistimos, vencemos. Agora nossos igarapés e o ar que respiramos estão poluídos pelo aterro sanitário (que para nós é um lixão) e pelo despejo de esgotos de condomínios. Na estrada que dá acesso à nossa comunidade tiram aterro e depositam lixo às suas margens. Estamos resistindo e não iremos ser derrotados”.

Os Protocolos de Consulta foram utilizados pelos quilombolas de Abacatal/Aurá como forma de proteção dos seus direitos, e principalmente como forma de garantir a manutenção da sua sustentabilidade. Segundo o Protocolo de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá, serão consultados no território:

Mulheres, Homens, Crianças, Adolescentes, Jovens, Idosos, Agricultores, Universitários, Pessoas com Deficiência, Grupos Culturais, Grupos Religiosos, Famílias do Sítio Bom Jesus e ribeirinhos do igarapé Uriboquina e que estejam dentro do território tradicional, sendo todos devidamente informados em suas residências para participação nas reuniões / encontros de consulta.

Segundo o documento dos protocolos de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá o Processo de Consulta destes povos se desenvolveu em onze etapas: 1- A entidade solicitante envia um comunicado de pretensão à realização da consulta à coordenação da associação dos interessados; 2- A proposta será analisada pela comunidade através dos seus representantes (associação); 3- Realização de reuniões com os diversos grupos da comunidade; 4- Sendo aprovada a proposta de consulta, os representantes juntamente com a comunidade elaboram um calendário de consulta; 5- realização de uma primeira reunião com o órgão solicitante para apresentação do plano de consulta, sendo que este plano deve estar de acordo com os protocolos; 6- Os órgãos solicitantes realizarão reuniões informativas com os diversos grupos das comunidades de Abacatal/Aurá, para dirimir possíveis dúvidas; 7- Realização de reuniões internas da comunidade com os diversos membros para dialogar sobre o plano de consulta do órgão solicitante; 8- Realização de uma assembleia geral para encaminhamentos; 9- O encaminhamentos da assembleia geral são informados a entidade solicitante; 10- Em caso de aprovação ou divergência em alguns pontos, será realizada reuniões de negociação e consolidação do Plano com a entidade solicitante; 11- Tendo todos os pontos dirimidos e aprovados, a proposta de plano será encaminhada de forma impressa à associação representante das comunidades (Associação de Moradores e Produtores Quilombolas de Abacatal/Aurá –AMPQUA) para os devidos encaminhamentos.

Nos Protocolos de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá, há previsão de alteração desde que seja feita pela Assembleia Geral de Moradores,

com maioria simples de sócios que estejam quites com a associação, com no mínimo 10% dos moradores maiores de 16 anos.

Analisando o procedimento de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/Aurá, verifica-se que o protocolo de consulta estabelece uma série de etapas a serem seguidas para que ela seja aprovada. Estas etapas servem como um sistema, seguindo o pensamento de Montesquieu de “*freios e contrapesos*”, ou seja, contendo os abusos dos poderes do Estado para manter certo equilíbrio. Estipulando medidas de segurança para a comunidade. Prevendo também limites no avanço da proposta do “falso desenvolvimento”. Cada etapa superada representa um avanço no respeito ao direito as comunidades de dizerem o que é melhor para elas. Quando a proposta não passa pelas etapas, significa que as comunidades não têm interesse na proposta e que ela não é boa para seu desenvolvimento. Deste modo a proposta deve ser recusada, respeitando a autonomia da comunidade e o direito de dizer “*não*”. Sobre o direito de dizer não afirma LIANA AMIN (2017, p. 273), “*O chamado ‘direito do veto ‘dos povos e comunidades tradicionais nada mais é do que o direito de dizer não diante de circunstâncias e ameaças que dizem respeito à vida e a integridade física, cultural e espiritual dos grupos étnicos*”. Trata-se, portanto do direito de negação da opressão que há de vim ainda, sendo como forma de evitar tal agressão posteriormente sofrida pelos povos. Neste ponto é importante ressaltar o respeito ao consentimento dos povos, que ao serem consultados, devem ter o direito de concordar ou não com a proposta, ou seja, se os povos não querem devem ser respeitados assim como afirma CLOVIS RUFINO REIS, liderança Marubo⁹: “*Consentir significa permitir: não consentir é não aceitar*.”

3.3. Os Protocolos de consulta das comunidades quilombolas de Santarém/PA: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tiningu.

⁹ Os marubos são um grupo indígena da família pano que habita o Sudoeste do estado brasileiro do Amazonas, mais precisamente a Área Indígena Vale do Javari. Junto com os corubos, os matises e os matsés, são denominados de modo genérico de maiorunas.

As Comunidades Quilombolas de Santarém são representadas pela Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS, são comunidades ancestrais que mantêm uma relação de respeito com a natureza, que preza os ensinamentos dos mais velho, tem como principais festejos o festival do açaí, do cupuaçu. Retiram sua subsistência praticamente dos recursos naturais que os cerca, sendo estes recursos também responsáveis pelo lazer das comunidades. São Comunidades que vivem intensos conflitos fundiários, devido a vasta riqueza natural que detêm. Segundo informações da Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos¹⁰, que tem atuado nos últimos anos prestando assessoria jurídica às comunidades, *no dia 29 de setembro, um quilombola do Tinguu foi assassinado, e há indícios de que o crime tenha sido cometido em razão do conflito fundiário. Haroldo Betcel foi morto por golpe com uma chave de fenda*¹¹.

Diante do fato de inúmeras ações de violência e ameaças às comunidades, foram promovidas diversas ações judiciais de denúncia a esta situação junto ao Ministério Público Estadual e Federal. Para além da violência física que afronta constantemente as comunidades, nos últimos anos o projeto de construção de grandes obras vem incomodando os moradores das comunidades. Os projetos de construção de portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias, ameaçam a convivência sustentável das comunidades. A elaboração dos protocolos comunitários foi muito importante para as comunidades de Santarém principalmente no que se refere ao contexto do processo de licenciamento ambiental de portos de interesse da empresa EMBRAPS no Lago do Maicá. Segundo informações da Terra de Direitos, *“A construção dos Portos está ancorada numa estratégia do agronegócio para o escoamento de soja do Mato Grosso pela região norte do país, notadamente através do eixo Tapajós-Teles Pires e também visa favorecer as atividades do Grupo Cevital, da Argélia, que atua no ramo agroalimentar e é favorecido pelas plantações da*

¹⁰ A Terra de Direitos é uma organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca).

¹¹ Inkra reconhece Comunidade Quilombola Tinguu, em Santarém. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/inkra-reconhece-comunidade-quilombola-tinguu-em-santarem/22941>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

*região Centro-Oeste do Brasil, e pela empresa CEAGRO”.*¹²

Diante de um cenário de repressão e possibilidade de perda do seu território as comunidades representadas pela sua federação e parceiros propuseram uma Ação Civil Pública em face da Embraps, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), o Estado do Pará e a União. Tal ação teve liminar concedida suspendendo o processo de licenciamento ambiental do empreendimento da Embraps. Esta foi uma grande conquista para as comunidades, pois tal decisão possibilitou que antes que o empreendimento fosse realizado os povos deviam ser consultados nas diretrizes dos protocolos comunitários. A Empresa ainda entrou com recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), mas a liminar foi mantida. Depois de suspenso temporariamente o empreendimento, as comunidades começaram a se organizar para elaboração dos Protocolos, visto que a liminar previa a realização de Consulta, mas os moldes dela seriam determinados pelos protocolos. Os protocolos foram realizados no período de quatro meses nas comunidades de: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu. Para isso foram realizadas reuniões internas para discutir a preparação do documento, logo em seguida foram realizadas oficinas nas 12 comunidades, e no final foi feita uma grande assembleia com a presença de todos para a aprovação do documento. O resultado de todo este esforço das comunidades foi uma cartilha denominada “*Protocolo de Consulta Quilombola*”¹³, que estipula no seu texto, diretrizes de Consulta, tais como:

Quem deve ser consultado- todos os moradores do quilombo, através de assembleias, com participação de escolas, clubes de futebol, igrejas, jovens, os mais velhos, homens, mulheres, FOQS, estudantes, universitários do quilombo e pessoas/famílias oriundas do quilombo que não moram na comunidade, mas mantêm vínculo social, político e econômico.

Como deverá ser feita a consulta- numa primeira etapa a entidade solicitante informará as comunidades através da Federação sobre suas

¹² Portos do Maicá. Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/portos-do-maica/15788>>. Acesso em: 25 jan. 2019

¹³ PROTOCOLO DE CONSULTA QUILOMBOLA. Disponível em: < https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/PROTOCOLO_CONSULTA_WEB-min.pdf>. Acesso em: 25.jan. 2019.

pretensões, nisto terá um direito de resposta no prazo de (60) dias. Depois de discutidas internamente as pretensões propostas a Federação agendará com a entidade uma reunião para traçar um plano de trabalho, claro que tudo isso dependendo do consenso das comunidades nas suas reuniões internas. As reuniões informativas a serem realizadas nas comunidades devem ser realizadas com um linguajar compreensível a realidade local, os participantes externos das reuniões serão escolhidos pela comunidade, e o plano a ser apresentado pela entidade interessada deverá ser impresso e fotocopiado, ou quaisquer outros documentos de interesse das comunidades. Depois de todas estas etapas cumpridas e sendo de interesse das comunidades se dará as negociações sobre a implantação ou não do plano de trabalho.

3.4. Protocolo de consulta da comunidade quilombola de Gibrié de São Lourenço

A comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço, fica localizada no município de Barcarena (PA), é certificada pela Fundação Cultural palmares de ano de 2016, sua história e construção da identidade quilombola foi construída a parti do ancestral Manoel Joaquim dos Santos, negro alforriado, que segundo a cartilha dos Protocolos “ *adquiriu direito a permanecia nestas terras*”, aonde hoje está localizada a comunidade, porém este direito passado de geração em geração para seus descendentes , não foi respeitado , e no ano de 1977, ou seja antes da promulgação da constituição de 1988, a comunidade teve um grande impacto ambiental com a construção complexo Industrial de alumínio da ALBRAS¹⁴/ALUNORTE ,teve parte do seu território desapropriado sem indenização para abertura da PA 481¹⁵, sendo a empresa responsável pela operação a empresa pública (Companhia de desenvolvimento de Barcarena- CODEBAR, hoje liquidada, que ao realizar a desapropriação ignorou o documento de posse das terras da comunidade, sendo assim invadiu as terras , destruíram suas roças . Depois de terras suas terras retiradas, os próprios quilombolas tiveram o direito de acesso a floresta, de onde tiravam seu sustento negado pela empresa. Mesmo com o território reduzido as comunidades não desistiram de lutar por seus direitos e diversos foram os desafios

¹⁴ A Alunorte é a maior refinaria de alumínio do mundo fora da China e está localizada na cidade de Barcarena, no estado do Pará. A alumina é a matéria-prima do alumínio e é produzida a partir da bauxita, através do processo denominado Bayer.

¹⁵ A PA-481 é uma rodovia brasileira do estado do Pará.[1] Essa estrada intercepta as rodovias PA-151 e PA-483 em sua extremidade sul.

posto, até mesmo, sofrendo com a ação de agentes nocivos a saúde, expelidos pela construção do complexo industrial. Desta forma a ação da CODEBAR, no que tange aos direitos das comunidades sobre suas terras, foi totalmente arbitrário e desarrazoada em relação aos esclarecedores artigos 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, **os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação..**
2. A utilização do termo "**terras**" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. **Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.** Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Os referidos artigos só reverberam os direitos positivados nas noções essências no art. 68 do ADCT, mas como tal norma só foi adentrada no ordenamento jurídico pós constituição de 1988, ou seja, logo após a instalação do complexo industrial de alumínio, as comunidades permaneceram num “limbo” legal sem ter seus direitos assegurados por lei, porém , tal fato, nem foi propulsor de tal episódio estatal , ele só foi realmente salutar no momento em que garantiu o direito na constituição, o caso de desrespeito aos povos da comunidade extrapolou o próprio direito de propriedade, sendo este garantido , mesmo antes da constituição de 1988, o não reconhecimento do título de propriedade do seu antepassado, foi motivo

central de tal desrespeito estatal.

A partir das situações de desrespeito , ameaça dos seus direitos e da vontade de permanecer no seu território , com suas culturas e tradições respeitadas os quilombolas de Gibríe de São Lourenço desenvolveram o seu protocolo de consulta , de forma a mostrar para qualquer instituição seja pública ou privada , que não aceitavam qualquer intervenção no seu território, sem antes serem consultados, como é garantido pela convenção nº 169 da OIT.

O processo de construção dos protocolos da comunidade foi iniciado com reuniões preparatórias de elaboração da cartilha. A partir destas reuniões foi definido que a comunidade iria realizar oficinas sobre legislação quilombola, com ênfase na convenção nº 169, posteriormente foi feita uma assembleia para aprovação do protocolo. Dentre os itens aprovado no documento, destaca-se: 1- Quem deveria ser consultado? Segundo determinação das comunidades todos que vivem no território, sendo herdeiros ou não do ancestral da comunidade (Manoel Joaquim dos Santos) 2- Como as decisões deveriam ser tomadas? Segundo o protocolo, de forma coletiva em reuniões /ou assembleias organizadas pela associação, 3- Como deve ser a consulta? Prévia, ou seja, que seja comunicado com antecedência a Associação da Comunidade quilombola Gibríe de São Lourenço (ACOQUIGSAL) , formalmente qualquer ato/ação que impacte a vida , ou organização social das pessoas da comunidade, que as informações fornecidas sobre o ato/ ação sejam numa linguagem compreensível para os moradores, e que todas as decisões referente ao território serão deliberadas em assembleia geral e por último que as decisões das comunidades sejam respeitadas e reconhecidas pelos entes interessados.

A partir dos Protocolos Comunitários de Consulta, citados, percebe-se que todos eles serviram como forma de proteção aos territórios quilombolas e de garantida da dignidade dos povos. Aqui entende-se dignidade, a partir do viés da garantia das condições mínimas e necessárias para a sobrevivência não só do indivíduo, mas enquanto do sujeito coletivo de direito, que tenha igualdade no acesso as condições materiais e imateriais de proteção e reprodução de sua cultura. Sobre esta forma de dignidade HERRERA FLORES (2009. Pg.31) afirma:

Entende-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas tal acesso seja igualitário e não seja hierarquizado “a priori”, por processo de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação.

A elaboração dos protocolos propicia as comunidades esta dimensão de dignidade, pois na construção de grandes empreendimentos em áreas que atingem os quilombos, os beneficiários nunca são os eles. O bem adquirido através da construção destes projetos como bem expresso por Herrera Flores é sempre voltado para a posição privilegiado de uma classe dominante.

Observou também na construção da consulta que cada protocolo foi elaborado conforme a realidade local, com estratégias próprias, sendo algumas em comuns e outras díspares, mas todas com o mesmo objetivo de salvaguardar seus direitos. Sendo que em todos os exemplos de construção da consulta aos protocolos foi atribuído um grau de importância muito grande. Em reportagem da Terra de Direitos em 2018 no Fórum Social Mundial, Dileudo Guimarães, presidente da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), afirmou em entrevista a Terra de Direitos que, *“O protocolo de Consulta não é só pro Porto do Maicá. Mas ele serve para outras ações, e para mobilização da comunidade”*. Na mesma linha, Vanusa Cardoso, da comunidade quilombola Abacatal, do município de Ananindeu-PA, no mesmo evento, reafirmou a importância dos protocolos para o fortalecimento da luta quilombola, *“Ele protocolo não vai resolver nossa vida, mas vai somar a luta em defesa dos nossos direitos, da nossa vida e do nosso território”*. E por fim da comunidade quilombola de Jambuaçu, em Moju, nordeste do Pará, a jovem Dayane faz uma síntese do que representou a elaboração dos protocolos para sua vida, *“Não é só fazer o protocolo, é também discutir ele dentro de nossas comunidades, assim como comunidades que estão próximas. Mais importante do que construir é levar ao conhecimento de todos. Você só vai lutar pelos seus direitos quando você conhece eles”*. É nesta perspectiva que as comunidades quilombolas unidas buscam por meio dos Protocolos a garantia respeito a sua história e existência, pois historicamente seus direitos foram negados e continuam a ser negados, de forma que as comunidades são cerceadas do direito participação nas decisões de suas vidas. Mas com o empoderamento de mecanismos legais que

ajudam na defesa de seus direitos, as comunidades não se tornam mais refém das ações do Estado.

3.5. Refletindo sobre uma perspectiva de elaboração de protocolo de consulta no Território Quilombola Águas do Velho Chico.

A construção de um protocolo de consulta no Território Quilombola Águas do Velho Chico depara-se com um caminho sinuoso a ser percorrido. Que vai desde a falta de compromisso do Estado com as políticas públicas voltadas para as comunidades, até imposição de medidas coercitivas para a realização de grandes empreendimentos. Os protocolos de consulta são vistos pelas autoridades estatais como um grande entrave para a realização de suas ações, pois ao garantir a consulta prévia, livre e informada, aos povos interessados, estes terão mais possibilidade de participação enquanto cidadãos no processo de tomada de decisões. Neste sentido a participação na tomada de decisões perquirida pelos protocolos assume uma dimensão que já é garantida a todos os cidadãos, mas que para os quilombolas torna-se a exceção. Pretende-se garantir uma participação aos quilombolas nos moldes como assim descrito por BENEVIDES (1994, p. 13) “*Cidadania e cidadão*” referem-se à *participação na vida da cidade, compreendida como o espaço público para as decisões coletivas*”, partindo de uma interpretação extensiva seja no âmbito urbano ou rural. E que tal participação seja respeitada em relação à tomada de decisões seja do governo (federal, estadual, municipal) ou do legislativo (câmara municipal, assembleia legislativa e Congresso Nacional). Tal qual em construções de obras no entorno do território, novas leis, mudanças nos órgãos que trabalham com as comunidades e formulação de políticas públicas são exemplos de decisões que só devem ser tomadas após consulta. Num Estado democrático de direito, esta máxima seria coerente, mas ao que parece torna-se uma exceção à regra.

A Convenção nº 169 da OIT, dentre seus inúmeros instrumentos de proteção dos direitos das comunidades quilombolas, prevê no seu artigo 6º o modo como as consultas devem ser realizadas, determinando parâmetros, que podemos chamar de protocolos, a serem seguidos e respeitados pelos órgãos governamentais

e não governamentais. Assim dispõe: “os governos deverão, consultar os povos interessados, mediante procedimentos próprios, através de suas instituições representativas”, desta forma a convenção determina que não basta que a consulta seja realizada, mas que seja feita de acordo com os costumes e tradições de cada povo, neste sentido é importante destacar que cada processo de consulta é único, ou seja, um processo de construção de protocolos é diferente de outro, uma vez que cada povo quilombola tem suas particularidades culturais. Neste sentido uma proposta de construção de uma consulta por meio dos protocolos de uma comunidade quilombola do Paraná, por exemplo, como o quilombo Invernada Paiol de Telha, não será a mesma do Território Quilombola Águas do Velho Chico em Pernambuco, pois apesar de que cada quilombo ter o tronco ancestral similar (África), sua constituição dentro de um país de múltiplas dimensões sociais e culturais, fez-se surgir quilombos com características diferentes entre si. Embora todas as comunidades quilombolas tenham sido resultado da resistência a um sistema escravista que vigorou formalmente até 1888 e que foi resultado da entrada de mais de 3,5 milhões homens e mulheres oriundos do continente Africano. Elas constituíram-se a partir de realidades diferentes em regiões diferentes. Algumas se forjaram em terras oriundas de heranças, doações, pagamento em troca de serviços prestados ou compra de terras, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após sua abolição, outras de formas diversas, mas cada qual estabeleceu estratégias de resistência partir das formas e meios disponíveis, como via para sobreviver diante da forma de opressão local. A Resistência em muitos casos dava-se de forma negociada, claro que nunca em benefício total dos negros. Para *Ciro Cardoso (1979)*, quando não havia um rompimento total (a fuga), muitos negros eram submetidos à religião cristã para ter acesso a uma pequena porção de terras para produzir e conseqüentemente ter ganhos para obter sua liberdade e conseqüentemente dando início à formação de algum quilombo. Nestes casos ou escolhiam a submissão à religião ou a escravidão. Muitos se submetiam ao cristianismo como forma de acesso a maiores possibilidades de liberdade, mas nunca deixavam suas crenças de lado. Ressalte-se que mesmo cultivando no seu próprio terreno o negro estava sempre submetido às relações de subordinação do seu dono, mas que naquele momento histórico, mesmo sendo uma condição imposta, era uma possibilidade de perseguir a liberdade. É verdade que realidades como estas não aconteceram em todos os focos de resistência, sendo que em alguns, a única possibilidade de liberdade era a fuga, ou era isso, ou era a

condição de escravidão perpétua. Ainda segundo CARDOSO (1979 pgs .133-154.):

os senhores de engenho concediam lotes de terra, tempo para que os escravos cultivassem (geralmente os sábados, pois domingos e dias santos eram dias de assistir à missa) e raramente enviavam feitores para vigiar os cativos. É importante ressaltar que tanto o tempo concedido aos escravos para o cultivo de sua própria agricultura era bastante variável, assim como o limite da extensão dos terrenos. Além disso, os escravos participavam do abastecimento local com a venda de alimentos. Isto propiciava a oportunidade de o escravo acumular algum dinheiro.

GORENDER (1985), discorda desta afirmação, pois, para ele, o fato de o negro produzir em terras suas dadas pelo patrão não aventava uma oportunidade de liberdade, pois de certa forma ele continuava numa relação de subordinação em relação ao dono.

Sendo assim todo processo de consulta, tendo como base ou não os protocolos, devem ter como característica inicial as culturas e modos de organização locais de cada quilombo, visto que cada um teve seu processo de construção e resistência a opressão de modo diferente. Como o território quilombola de Águas do Velho Chico na sua organização territorial tem como base a formação de cinco comunidades unidas entre si, formando um único território, com representação de cada comunidade numa comissão geral que articula todas as políticas do território, tal aspecto poderia ser levado em consideração na construção dos seus protocolos. Por que dentro de sua construção cada espaço formativo do território teria que ser escutado e descrito. Outro ponto relevante que deve ser considerado na proposta de construção dos protocolos, é a forma com que cada comunidade se organiza, sendo que algumas são representadas por coordenações, outras por conselhos de anciões e outras por associações. Como o Território apresenta cinco associações que representam cada uma das comunidades, estas no processo de consulta deveram ser a organização representativa a quem será feita a articulação do Processo de organização dos protocolos.

Importante destacar neste ponto que as comunidades quilombolas que foram certificadas pela Fundação cultural Palmares e que estão ou não em processo de titulação dos seus território recentemente estão se organizando em torno de pessoas jurídicas (PJ), as associações, constituindo-se como requisito formal previsto

no artigo 17, caput e parágrafo único do decreto nº 4.887/2003, para o recebimento do título das suas terras:

. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga Art de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Tal a importância da associação como instituição de representação dos quilombolas que a convenção nº 169 também estabelece que, no processo de consulta, as instituições representativas, que atualmente são as associações, quando devidamente reconhecidas e constituídas pelos quilombolas, deverão ser responsáveis pela condução do processo de consulta, indicando formas e meios a serem feitos e observados pelos órgãos interessados no desenvolvimento de alguma atividade que causará impactos na vida dos quilombolas. Estas organizações que representam as comunidades, como forma de legitimar suas ações sempre possibilitaram a participação efetiva dos seus tutelados de modo a garantir voz e vez no processo de discussão sobre a consulta, seja na forma de reuniões, assembleias ou qualquer outro modo que garanta que toda a comunidade participe de forma ativa no processo de discussão. A Convenção também prevê que o processo de consulta seja livre, ou seja, as comunidades devem tomar suas decisões sem qualquer influência coercitiva externa, os entes interessados não deveram utilizar de meios violentos ou aliciadores para obrigar a comunidade a tomar decisões pressionadas. Caso similar aconteceu com o Povo Munduruku¹⁶, que no processo do projeto da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós/PA teve seu processo de consulta maculado por interferência de militares, contrariando totalmente o conceito de consulta livre. Conforme descrevem GARZÓN. R. Biviany; YAMADA. M. Érika; OLIVEIRA (2017. p.

¹⁶ Povo de tradição guerreira, os Munduruku dominavam culturalmente a região do Vale do Tapajós, que nos primeiros tempos de contato e durante o século XIX era conhecida como Mundurukânia. Hoje, suas guerras contemporâneas estão voltadas para garantir a integridade de seu território, ameaçado pelas pressões das atividades ilegais dos garimpos de ouro, pelos projetos hidrelétricos e a construção de uma grande hidrovía no Tapajós. (disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Munduruku>. Acessado em 12.09.2019.

42-43):

A postergação da obrigação de consultar e as demonstrações de má fé do governo brasileiro, discutidas no subitem anterior, prejudicaram a relação com o povo Munduruku. Em 21 junho de 2013, biólogos contratados pelo empreendedor coletavam amostras para a confecção do Estudo de Impacto Ambiental quando foram retidos pelos índios.¹²² Os Munduruku afirmam terem encontrado materiais de pesquisa em seu território e condicionaram a liberação dos pesquisadores à realização de consulta. Dois dias depois, o governo se comprometeu a suspender os estudos e a iniciar o processo de diálogo¹²³ e os pesquisadores foram liberados, porém, o governo federal lançou a “Operação Tapajós”, enviando centenas de agentes da Força Nacional de Segurança para a região, com o objetivo de garantir a continuidade dos estudos ambientais sem os necessários diálogos prévios com os Munduruku. Poucos meses antes, a “Operação Eldorado”, organizada pelo IBAMA e Polícia Federal, havia culminado na morte de um Munduruku, em outra demonstração ostensiva de presença militar naquelas terras indígenas. Importante mencionar que a Operação Tapajós respaldou-se na alteração das atribuições da Força Nacional de Segurança Pública, conforme Decreto nº. 7.957/2013, assinado pela presidente da República. Por tal medida, foi criada a “Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança Pública” que tem como uma de suas atribuições “prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos”. Em resposta a esse modo inadequado de agir por parte do governo federal, o povo Munduruku registrou em seu Protocolo de Consulta que não aceitará não-índios¹²⁴ armados nas reuniões (Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência ou qualquer outra força de segurança pública ou privada).

Algo parecido também aconteceu no Território Quilombola Águas do Velho Chico que teve parte de seu espaço impactado pela construção do eixo norte do projeto de Transposição das águas do Rio São Francisco, e que a muitos anos convive com a sombra da construção da Hidrelétrica de Pedra Branca. Caso como este pode os protocolos ajudarem no seu enfrentamento.

A Convenção também propõe que as consultas sejam realizadas de boa-fé, no seu artigo 6º, 2, ou seja, deve haver respeito e transparência entre as partes interessadas. O ente interessado não deverá utilizar-se de artimanhas visando a enganar para benefício próprio as comunidades quilombolas. Isto pode ser percebido quando, no próprio processo de consulta, os órgãos interessados assumem compromissos com os povos e não cumprem, ou quando por exemplo os entes ficam responsáveis por regulamentar um processo de consulta e fazem sem a devida consulta aos povos interessados. É importante destacar antes de tudo que a consulta deve ser prévia, ou seja, antes do início do ato que irá impactar as comunidades, e

durar até que todos os pontos de divergência sobre o projeto ou ato sejam sanados. Caso acontece no Território no que tange a aplicação das diretrizes nacionais para uma educação quilombola, que dentre as suas diretrizes determina que os profissionais que atuem na comunidade, sejam os próprios quilombolas, quando possuírem atribuições necessárias para o provimento do cargo. Fato é que a prefeitura municipal de Orocó, realizava contratação de profissionais para atuarem no território, sem a devida consulta. É inaceitável que qualquer que seja o órgão, estadual ou não, deixe de consultar os povos previamente sobre a possibilidade de realização de ato que impacte direto ou indiretamente as comunidades, neste ponto é necessário destacar que neste processo de diálogo prévio é importante levar em consideração a possibilidade de evitar o máximo possível a realização do ato lesivo aos povos atingidos. É importante destacar que o estado ou qualquer outro ente, governamental ou não, interessado no feito, deverá oferecer todo o aporte tanto financeiro quanto técnico para que os procedimentos da consulta sejam realizados, sempre consultando os povos sobre as medidas a serem tomadas. Uma vez que a consulta seja realizada nos ditames dos próprios envolvidos, sua possibilidade de ser exitosa e conseguir que aquele ato seja revestido de uma legalidade que não desfavoreça a parte menos favorecida é bem maior. Com estas observações e indicativos exemplificativos de experiências bem-sucedidas da construção dos protocolos em diferentes comunidades quilombolas, espera-se que futuramente e se assim decidirem, o território quilombola águas do velho Chico possa a partir da elaboração do seu protocolo garantir o respeito a sua autonomia perante as ações/atos estatais e não estatais, devendo ser consultados no moldes e dimensões culturais próprias do seu povo.

Considerações Finais

“Quando um grupo determinado de pessoas ou um movimento social alternativo que encaminha a ação deles em uma direção diferente à imposta pela ordem hegemônica alcançam essa posição de força que lhes permite falar em sua própria linguagem, estamos nos aproximando de algo muito importante para uma teoria crítica dos direitos humanos: o empoderamento do cidadão. De tudo isso, deduz-se a necessidade de complementar a adoção dessa “forma de falar” politicamente correta com um tipo de “ações políticas, sociais e culturais incorretas”, quer dizer, não susceptíveis de serem absorvidas pelos leviatãs do momento, seja o Estado, sejam as grandes corporações transnacionais (HERRERA FLORES, 2009)”.

A partir de tudo que foi dito e exposto, conclui-se, que o direito a consulta com consentimento prévio, livre e informada pode tornar-se uma grande ferramenta de enfrentamento às ações arbitrárias do estado e seus agentes por ele representados, pois garante as comunidades quilombolas o direito de participar na tomada de decisões sobre seus territórios, assegurando assim o respeito a sua autonomia. Os Protocolos de Consulta tornaram-se diretrizes que asseguram aos quilombos a materialização de suas regras locais, orientadoras do direito a consulta, pois retratam uma manifestação legítima da vontade dos povos, promovendo o fortalecimento e valorização da organização das comunidades quilombolas. Atualmente um grande desafio para os quilombos está na falta de reconhecimento do Estado do efetivo direito a consulta, seja por falta de vontade política dos governos, seja por que nos governos que até hoje existiram a pauta da consulta sempre representou muito mais um entrave do que um direito. Isso é evidente em atuações recentes do judiciário brasileiro, na utilização o mecanismo processual da suspensão de liminar e antecipação de tutela, neste caso, presidentes de tribunais utilizam-se desta ferramenta processual de uso exclusivo do poder público para suspender decisões de mérito, que envolvem, na prática o prosseguimento de empreendimentos, mesmo sem a devida consulta prévia, a exemplo do que aconteceu com a suspensão da liminar que possibilitou a continuidade nos projetos de construção da Usinas de Belo Monte, Teles Pires, dentre outras. No que tange ao legislativo o cenário também não é diferente, várias medidas são tomadas sem o devido respeito ao direito a consulta, muito disso é reflexo de uma composição legislativa, principalmente no congresso nacional, de

parlamentares totalmente descomprometidos com as causas sociais e os direitos das comunidades quilombolas, haja vista a relação das últimas propostas legislativas tomadas que tendem a mitigar mais ainda os direitos dos quilombolas, a citar: (i) projeto de lei nº 1.610/2007, que altera as regras sobre o reconhecimento e demarcação de território quilombolas; (ii) projeto de lei nº 3.654/2008, que retira o direito de auto identificação das comunidades quilombolas; (iii) Projeto de Lei Complementar nº 227/2012: dispõe sobre a mineração em terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação; (iv) Projeto de Lei nº 5.807/2013 (Novo Código de Mineração): permite a mineração em terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação; todas estas medidas impactam as comunidades quilombolas, mas em nenhuma delas o direito à consulta foi respeitado. Isso sem falar da Proposta de Emenda à Constituição nº 215, também conhecida como a PEC do “congelamento de gastos”, que incidirá no repasse dos recursos para as comunidades quilombolas do país todo, porém não houve consulta às instituições que representam as comunidades a nível nacional, como a CONAQ, conforme previsão no art. 6º da Convenção. O que se pode afirmar é que não é por falta de luta e organização dos povos que este direito não está amplamente reconhecido. E em especial as comunidades quilombolas do Território Águas do Velho Chico, desde o momento de sua existência até os dias atuais, buscam através das lutas sociais e ferramentas legais o reconhecimento do seu direito de serem consultados e os protocolos comunitários tendem a ser mais um mecanismo de garantia dos seus direitos, é nesta perspectiva que este trabalho teve como base contribuir para que o Território Quilombola possa conseguir mais autonomia na tomada de suas decisões, e reconhecimento do seu direito de consulta.

Referências bibliográficas

AMIN LIMA DA SILVA. L. **consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental e Sustentabilidade). Pontifca Universidade Católica do Paraná. 2017. 329fs Curitiba.

AUGÉ, M. **Os Domínios do Parentesco**. Lisboa; Edições 70, 2003, p. 13-14.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003**. Disponível em: [www.planalto.gov.br › ccivil_03 › decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto). (Acessado em 15/01/19).

BRASIL. **Convenção 169 da OIT**. DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004. Dispõe sobre a consulta aos povos tribais. Brasília.

BENEVIDES. Maria Vitória. **Democracia e Cidadania**. In: VILLAS- BÔAS. Renata. **Participação Popular nos Governos Locais** Ed. Polis. Nº 14. São Paulo. 1994 pg 11- 19.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A brecha camponesa no sistema escravista**. In: Agricultura, escravidão e capitalismo. Petrópolis: Vozes, 1979, pp.133-154.

CEPEDIS, **Observatório de Protocolos de Consulta**. Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/>. Acesso em: 20.ago.2019.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Terras quilombolas**. Dados disponíveis em: [HTTP//WWW.cisp.org.br/terras/HTML/apresentação.aspx](http://WWW.cisp.org.br/terras/HTML/apresentação.aspx). Acesso em 20 de julho de 2018.

Comunidades do Pará falam da experiência de construção de Protocolos de Consulta, durante Fórum Social Mundial. Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidades-do-para-falam-da-experiencia-de-construcao-de-protocolos-de-consulta-durante-forum-social-mundial/22771>. Acesso em: 25. Jan. 2019.

Consulta Prévia, Livre e Informada. Disponível em <<http://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT. Disponível em:

https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index7397.html?q=o-que-e. Acesso em 02 out. 2018.

BUSO. FERNANDA ADRIANA.; SILVA. L; FARIAS LEAL MENDONÇA. C. **Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação comunidade remanescente de Quilombo Águas do Velho Chico PE**. Recife: ECODIMENSÃO, 2014. 201pgs.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. ampl. São Paulo: Ática, 1985

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. -Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232f.

MARÉS, Carlos. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano**. Revista da Faculdade de Direito da UFG. Vol 41, nº 1. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v41i1.47551>. Acesso em: 20.ago.2019

MARUBOS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Marubos> (acessado em 24/01/2019).

Normas internacionais de proteção à relação de trabalho. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11448> Acessado em: 14 set 2019.

PAZELLO, Prestes R. **Direito Insurgente e Movimentos Populares: O Giro Descolonial do Poder e a Crítica Marxista ao Direito**. Tese (Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. **O Estado Pluriétnico**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista** III. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002, p. 41-48.

PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA. Disponível em <<http://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/protocolos-comunitarios-de-consulta/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Protocolos de Consulta no Tapajós: experiências ribeirinhas e quilombolas. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/videos/protocolos-de-consulta-no-tapajos-experiencias-ribeirinhas-e-quilombolas/22839>, > Acesso em 02 out. 2018.

MUNANGA, K. **Origem e histórico do quilombo na África**. Revista USP, nº 28: 56-63, São Paulo, 1995.

RIBAS, Luiz O. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009.

SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés de. **Os Povos Invisíveis**. In: VIEIRA PRIOSTE. Fernando Gallardo; ARAÚJO. Eduardo Fernandes de. **Direito Constitucional Quilombola**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris. 2015. p 11.

Território quilombola – Incra. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

WAGNER, Daize Fernanda. Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade. In: CONPEDI; UFSC. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 247-263.

